

12 04/12



02
Hervazio

**ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Hervazio Bezerra**

PROJETO DE LEI Nº 866 / 2012.
AUTOR: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA / PSDB

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão em cumprimento à Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Paraíba, emitida por órgão competente.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
RESOLVE:**

Art. 1º Fica obrigatoria a comprovação do número de deficientes que compõem o quadro funcional das empresas participantes de licitações no Estado

Art. 2º A comprovação deverá ser apresentada através de certidão emitida pelo Órgão Oficial Federal em cumprimento do disposto no art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, implicará na rescisão dos contratos, sem prejuízo, quando for o caso, da responsabilidade civil ou criminal e de outras sanções.

APROVADO EM ÚNICO TURNO
EM 22 / 06 / 2012

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

B
Hervaz

Plenário Deputado José Mariz 10 de abril de 2012.

HERVAZIO BEZERRA

DEPUTADO PSDB.

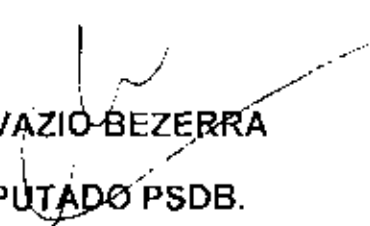
Justificativa

O escopo do presente projeto é acrescentar importantes artigos na Lei que rege o processo de licitações no Estado. O interesse maior é possibilitar o fomento e a fiscalização do objetivo preconizado pelo legislador federal, qual seja, a reinserção social de pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência.

Registre-se, ainda, que a aprovação desta iniciativa não implicará em custos adicionais ao Executivo, muito menos estar-se-á definido novas atribuições a órgãos ou entidades Estatais. Em verdade, o que se propõe é uma medida que contribuirá para efetivação do disposto no art. 93 da Lei Federal nº 8.213/91.

Desta forma, diante da importância do tema, espero contar com o apoio de meus nobres Pares para que o Estado da Paraíba contribua, com sua grandeza econômica, na consecução de políticas públicas voltadas para o social.

Plenário Deputado José Mariz, 10 de abril de 2012.


HERVAZIO BEZERRA
DEPUTADO PSDB.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei
866
8

PROJETO DE LEI nº 866/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão em cumprimento à Lei Federal nº 8213, de 24 de julho de 1991, em licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Paraíba, emitida por órgãos competente.

AUTOR: Dep. HERVÁSIO BEZERRA

RELATOR: Dep. ADRIANO GALDINO. (Substituído na reunião pela Dep. Lea Toscano).

PARECER nº 965/2011

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 866/2012, da lavra do Ilustríssimo Senhor Deputado Hervázio Bezerra que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão em cumprimento à Lei Federal nº 8213, de 24 de julho de 1991, em licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Paraíba, emitida por órgãos competente.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.

Projeto
866/2012
9

II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável. O Projeto de Lei cria exigibilidade de apresentação de certidão em cumprimento à Lei Federal nº 8213 de 1991.

O presente projeto de lei tem por interesse maior possibilitar o fomento e a fiscalização do objetivo preconizado pelo legislador federal, quer é a reinserção social de pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiências.

Registre-se, ainda, que a aprovação desta iniciativa não implicará em custos adicionais ao Executivo muito menos estar-se-á definido novas atribuições a órgãos ou entidades estatais. Em verdade, o que se propõe é a uma medida que contribuirá para efetivação do disposto no Art. 93 da Lei Federal nº 8213/91.

Atendidos então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto da proposta legislativa. Desta forma não existindo nenhum impedimento de ordem legal, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 866/2012, na forma da Emenda apresentada pelo Autor do Projeto.

É como voto

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2012.



Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 866/2012, da mesma forma acatando a Emenda sugerida.

É o parecer.

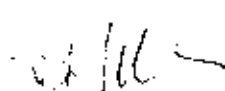
Sala das Comissões, em 26 de maio de 2012


Dep. JANDUHY CARNEIRO

Presidente

Apreciada Pela Comissão

No dia 29/5/12


Dep. DANIELLA RIBEIRO
Membro


Dep. RANIERY PAULINO
Membro


Dep. FRANCISCA MOTTA
Membro

Dep. ADRIANO GAUDINO
Relator


Dep. LEA TOSCANO
Membro

Dep. ANTONIO MINERAL
Membro



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Hervázio Bezerra

Projeto
866/12
11

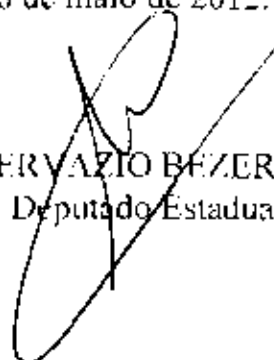
EMENDA ADITIVA Nº 01/2012
AO PROJETO DE LEI Nº 866/2012

EMENDA

Adite-se onde couber o seguinte artigo.

“Nos editais de licitações observar o cumprimento que dispõe o art. 91 da Lei Federal nº 8213/2012”.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2012.


HERVAZIO BEZERRA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

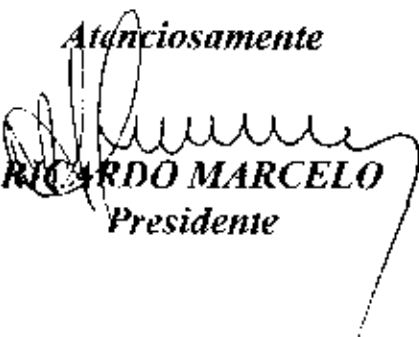
Ofício nº 555/2012

João Pessoa, 20 de junho de 2012.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 866/2012, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão em cumprimento à Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Paraíba, emitida por órgão competente".

Atenciosamente


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor

DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 555/2012

PROJETO DE LEI Nº 866/2012

AUTORIA: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão em cumprimento à Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Paraíba, emitida por órgão competente.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a comprovação do número de deficientes que compõem o quadro funcional das empresas participantes de licitações no Estado.

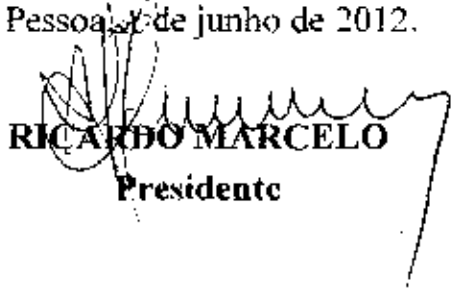
Parágrafo único. Nos editais de licitações deverão ser observados os dispositivos do art. 93 da Lei Federal nº 8.213/2012.

Art. 2º A comprovação deverá ser apresentada através de certidão emitida pelo Órgão Oficial Federal em cumprimento do disposto no art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, implicará na rescisão dos contratos, sem prejuízo, quando for o caso, da responsabilidade civil ou criminal e de outras sanções.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 14 de junho de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente

PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado

Em ____/____/____ Horas ____

PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário

Às fls. ____ sob o nº 8667

Em 11/04/2012

71 *Maíra*
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constatou no Expediente da Sessão

Ordinária de nº 19/04/2012

71 *Maíra*
Div. de Assessoria ao Plenário

Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo

Em 12/04/2012

71 *Maíra*
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa

No dia 12/04/2012

71 *Maíra*
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

ADRIANO GALDINO

Em 13/04/2012

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2012

Parecer

Em ____/____/____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____/____/2012

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta

(____) Página(s) e (____)

Documento(s) em anexo

Em ____/____/2012

Funcionário

BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIALwww.soleis.adv.br**LEINº 9.732/98**APRESENTAÇÃO
AUTORESLEIS POR ASSUNTO
LEIS POR NOME
ATO COMPLEMENTAR
CONSTITUIÇÕES
DECRETOS
DECL. LEGISLATIVO
DECRETOS-LEIS
EMENDA CONSTIT.
LEIS COMPLEMENTARES
LEIS DELEGADAS
LEIS ESTADUAISLEIS HISTÓRICAS
LEIS MUNICIPAIS
MED. PROVISÓRIAS
CÓDIGOS
CÓDIGOS DE ÉTICA
CONSULTA PROCESSOS
DEFINIÇÕES LEGAIS
ESTATUTOS
EXPRESSÕES LATINAS
FLASHES JURÍDICOS
JURIDIQUEIS
JURISPRUDÊNCIA
PRAZOS CÍVEIS
PRAZOS PENAS
RECURSOS
SENTENÇAS
SÚMULAS STF/STJ
SÚMULAS TRF 1ª R.
SÚMULAS TRF 4ª R.
SÚMULAS TSE - TRF 1ª
SÚMULAS TST
SÚMULAS POR ASSUNTO
SÚMULAS VINCULANTESABREVIATURAS
ARTIGOS
BENEFÍCIOS/CERTIDÕES
BODAS CONJUGAIS
COMEMORAÇÕES
CONCURSOS
CURRÍCULO/EMPREGO
DIAS SANTOS
DESAPARECIDOS
GENTÍLICOS
IPVA
MULTA - TRÂNSITO
PROCURADOS
SANTO PROTETOR
SIGLAS
SIGNOS
SITES
UTIL. PÚBLICAS - OBOO**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991***(Consolidada em 14.08.98)***Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e das outras providências****Alterações (já inseridas
no texto)**

LEIS Nº 8.870/94	LEIS Nº 8.880/94	LEIS Nº 9.639/98	LEIS Nº 9.711/98
LEIS Nº 9.732/98	LEIS Nº 9.876/99	LEIS Nº 10.099/2000	MP Nº 2.129-7/27.03.2001 (atual 2187-13)
MP Nº 2.151-3/24.08.2001	LEINº 10.403/08.01.2002	LEI Nº 10.421/15.04.2002	LEINº 10.684/30.05.2003
LEINº 10.699/9.07.2003	LEI Nº 10.710/05.08.2003	LEI Nº 10.820/17.12.2003	LEI Nº 10.887/18.06.2004
MP Nº 242 / 24.03.2005	MP Nº 316 / 11.08.2006	LEI Nº 11.430 / 26.12.2006	LC Nº 123 / 14.12.2006
LEI Nº 11.665/29.04.2008	LEINº 11.718/20.06.2008	LEINº 11.727/23.06.2008	LC Nº 128/19.12.2008
LEI Nº 11.941/27.05.2009	LEINº 12.254/15.06.2010		

Veja atualizações posteriores em

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL****Art. 1º** Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.**Art. 2º** A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às necessidades

SUBSEÇÃO II

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários a habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha a vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento

✓ **Art. 92.** Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- | | |
|-------------------------------|-----|
| I - até 200 empregados..... | 2%; |
| II - de 201 a 500..... | 3%; |
| III - de 501 a 1.000 | 4%; |
| IV - de 1.001 em diante | 5%. |

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

SEÇÃO VII

866/12

7



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 555/2012

PROJETO DE LEI Nº 866/2011

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão em cumprimento à Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Paraíba, emitida por órgão competente

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

DOCUMENTOS ANEXOS: JUSTIFICATIVA

Recebido em: 22 / 06 / 12

Nome: João